
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001161**DE: 09/03/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual João Fagundes Furtado****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 455/2017**1. Histórico**

O **Colégio Estadual João Fagundes Furtado** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.197/0001-95, localizado na Rua das Orquídeas, s/n, Qd. 17, Lt. 04, Vila Record, em Porangatu/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Declaração da extinção da EJA, fl. 03;
- ✓ Resolução, fls. 04/05;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 06/14;
- ✓ Nominata, fls. 15/17;
- ✓ Aspecto Físico da Instituição, fls. 18/33;
- ✓ Educação das relações Étnica- Raciais fl. 34/48;
- ✓ PDDE 2016, fls. 49/52;
- ✓ Regimento escolar, fls. 53/76;
- ✓ Corpo discente, fls. 83;
- ✓ Conselho escolar, fls. 84/107;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 108/109;
- ✓ Transferência, fls. 110/111;
- ✓ Descarte, fl. 112;
- ✓ Disposições gerais, fls. 113/117;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 118/119;
- ✓ Calendário, fls. 120/122;
- ✓ Acervo, fls. 123/165;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001161

DE: 09/03/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual João Fagundes Furtado

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Quadro demonstrativo, fls. 166/167;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 210;
- ✓ Relatório estatístico, fls. 211/213;
- ✓ Censo escolar da educação básica INEP, fl. 214/228;
- ✓ Laudo técnico, fls. 229/239;
- ✓ CNPJ, fl. 240.

2. Análise

O Colégio Estadual João Fagundes Furtado obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos-EJA, 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 290/2014 com vigência de até 31/12/2016. Desde 2016 a Educação de Jovens e Adultos- EJA 3ª etapa foi encerrada devido o reordenamento da SEDUCE/GO, fl.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra de esportes e área de lazer. As atividades desportivas são realizadas em quadra cedidas pela comunidade dos bairros vizinhos, fl. 117.
2. Todas as turmas ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. A relação do acervo está anexada as fls. 123/165.
4. 3 dos 10 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 49, trata as decisões do conselho de classe como soberanas.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001161

DE: 09/03/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual João Fagundes Furtado

ASSUNTO: Renovação

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual João Fagundes Furtado**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.197/0001-95, localizado na Rua das Orquídeas, S/N, Qd. 17, Lt. 04, Vila Record, Porangatu/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001161

DE: 09/03/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual João Fagundes Furtado

ASSUNTO: Renovação

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 - (...)

(...)

II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001161

DE: 09/03/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual João Fagundes Furtado


ASSUNTO: Renovação

- ✓ Adequar o art. 49, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.


Italo de Lima Machado
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>458/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>28</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>